



PARECER JURÍDICO Nº-073/2021-PMU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº-61/2021-SEMAF/PMU

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº-005/2021-DL/FME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ULIANÓPOLIS-PA.

Os presentes autos foram submetidos a esta **Assessoria Jurídica** para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta da empresa **RAÇA FORTE AGROPECUÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF: 11.300.540/0001-07**, mediante **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, cujo **Objeto** é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ULIANÓPOLIS-PA**, no valor global estimado em **R\$-15.210,00 (quinze mil, duzentos e dez reais)**.

A **Lei Federal nº-8.666/93** estabelece como regra geral para contratações a adoção do Processo Licitatório. Sendo a dispensa uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário, de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme estabelece o **II, do art. 24, da Lei Federal nº-8.666/93**, observando a atualização de valores trazida pelo **Decreto Federal nº-9.421, de 18 de junho de 2018**:

Art. 24

(...)

II - É dispensável a licitação: II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inc. II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Nessa hipótese, embora seja viável a competição, a lei faculta à Administração dispensar a licitação devido o baixo valor da contratação, visto que o custo econômico advindo do procedimento licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele. No entanto, para que a contratação direta, mediante dispensa de licitação, fundamente-se no referido inciso e para que não haja nenhum vício no

ato, a despesa decorrente do serviço não poderá ser fracionada e o valor pago deve se referir ao montante total da contratação.

Ainda, de acordo com o **caput do art. 26 da Lei Federal nº-8.666/93**, as hipóteses de dispensas em razão do pequeno valor diferem-se das demais hipóteses de dispensa, pois estão excluídas da obrigatoriedade de dar publicidade na imprensa oficial, a fim de propiciar a eficácia do ato.

Estão presentes nos autos:

1. Solicitação do serviço e suas especificações;
2. Previsão e Declaração de dotação Orçamentaria, da Autoridade Superior;
3. Cotações de preço;
4. Documentos pertinentes à regularidade fiscal da empresa.

Ante ao exposto, abstendo-se, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, **OPINO** pela realização da contratação direta da empresa **RAÇA FORTE AGROPECUÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF: 11.300.540/0001-07**, para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ULIANÓPOLIS-PA**, no valor global estimado em **R\$-15.210,00 (quinze mil, duzentos e dez reais)**, via dispensa licitatória fundada no **II, do art. 24 da Lei Federal nº-8.666/93**.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 19 de outubro de 2021.

**ELVIS RIBEIRO DA
SILVA:155215402
53**

Assinado de forma digital por ELVIS RIBEIRO
DA SILVA:15521540253
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A3, ou=(EM BRANCO), ou=16894782000190,
ou=certificado digital, cn=ELVIS RIBEIRO DA
SILVA:15521540253
Dados: 2021.10.19 17:04:46 -03'00'

ELVIS RIBEIRO DA SILVA
OAB/PA 12.114

